



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.

NOTA PÚBLICA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO – IBDR

Sobre a Recomendação nº 9/2026 da Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia e os limites da atuação estatal sobre a expressão religiosa no período eleitoral.

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR, organização com *Status consultivo especial perante o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC/ONU)* e Entidade de Utilidade Pública, declarada por Lei, vem, respeitosamente, manifestar sua preocupação e discordância jurídica quanto a determinados termos e ao alcance da Recomendação nº 9/2026, expedida pela Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia, dirigida aos dirigentes de entidades religiosas daquele Estado, tendo em vista as Eleições de 2026.

O IBDR reconhece, desde logo, a elevada importância constitucional do Ministério Público Eleitoral, bem como sua legítima atribuição de atuar preventivamente na proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, da igualdade de oportunidades entre candidatos e da liberdade do voto.

Da mesma forma, o Instituto reafirma que a liberdade religiosa não constitui autorização para a prática de ilícitos eleitorais. Organizações e entidades religiosas devem observar a legislação, não podem realizar doações eleitorais vedadas, utilizar indevidamente seus recursos institucionais para financiar campanhas nem converter templos e celebrações religiosas em comícios ou instrumentos de propaganda eleitoral proibida.

Todavia, justamente por se tratar de uma instituição constitucionalmente vocacionada à proteção da democracia e dos direitos fundamentais, sua atuação deve observar, com especial rigor, os princípios da legalidade, tipicidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, liberdade religiosa e de crença, liberdade política, liberdade de expressão e autonomia das organizações religiosas.

No modelo brasileiro de laicidade colaborativa, Estado e religião pertencem a ordens distintas e autônomas, mas não antagônicas. A Constituição brasileira não estabelece hostilidade ou indiferença estatal diante do fenômeno religioso. Ao contrário,



protege sua existência e seu exercício público, veda ao Poder Público embaraçar o funcionamento das organizações religiosas e assegura a participação dos cidadãos religiosos, em igualdade de condições, na vida da comunidade política.

Diante dessas premissas, o IBDR emite a presente nota por entender que determinados termos da Recomendação nº 9/2026 exigem interpretação constitucionalmente adequada, especialmente à luz dos princípios da igual consideração religiosa, da legalidade, da proporcionalidade e da autonomia das organizações religiosas.

1. Da Igual Consideração e da Impossibilidade de Presunção de Suspeita sobre a Autoridade Religiosa

A Recomendação nº 9/2026 foi direcionada especificamente aos “dirigentes das ENTIDADES RELIGIOSAS no ESTADO DE RONDÔNIA”, determinando-lhes uma série de providências relativas à conduta de seus líderes, ministros, pregadores e membros, referente às Eleições Gerais de 2026.

O direcionamento setorial de uma recomendação administrativa não é, por si só, ilegítimo. O que exige especial cautela é que a condição religiosa de uma pessoa ou instituição não se converta em presunção de risco, abuso ou ilicitude, nem justifique padrões mais amplos de restrição do que aqueles previstos em lei.

A ordem constitucional rechaça a presunção de que a seara religiosa encarne um estrato socialmente suspeito. A salvaguarda da lisura eleitoral não pode transmutar-se em regime de vigilância especial sobre a religião ou em tutela preventiva do conteúdo ordinário de sermões, pregações e manifestações de fé.

A laicidade colaborativa brasileira pressupõe igual consideração. Isso significa que o Estado não pode privilegiar determinada crença, mas também não pode considerar a religião uma esfera social especialmente suspeita, cuja presença no debate público justificaria padrões mais amplos de fiscalização ou restrição.

A fiscalização eleitoral deve, portanto, recair sobre condutas juridicamente proibidas, e não sobre a natureza religiosa do agente que se manifesta ou sobre a existência, em si mesma, de autoridade espiritual no interior de uma comunidade de fé.

2. Do Efeito Inibidor e da Liberdade Político-Religiosa

O IBDR manifesta especial preocupação com o efeito institucional que documentos dessa natureza podem produzir. Uma recomendação dirigida a dirigentes



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.

religiosos, acompanhada de advertências sobre possíveis sanções, pode produzir indesejável efeito inibidor sobre a manifestação religiosa e política.

A Recomendação determina que os dirigentes orientem líderes, pastores, ministros, sacerdotes, pregadores e demais autoridades religiosas sobre as proibições eleitorais, advertindo-os de que o descumprimento poderá ensejar sanções.

É preciso reconhecer que esse tipo de linguagem pode gerar, especialmente entre comunidades religiosas menores e dirigentes sem formação jurídica, a percepção de que qualquer manifestação política, comentário sobre temas públicos ou referência a posicionamento político poderá resultar em responsabilização eleitoral.

O risco jurídico relevante, nesse cenário, é o efeito inibidor sobre o exercício de direitos fundamentais. Medidas preventivas não podem ser formuladas de modo tão aberto que levem comunidades de fé a silenciar manifestações legítimas por receio de responsabilização, especialmente quando não houver correspondência clara entre a conduta e um ilícito eleitoral legalmente previsto.

A religião possui, por sua própria natureza, conteúdo moral e formativo. Comunidades religiosas ensinam sobre vida, dignidade humana, justiça, família, liberdade, pobreza, honestidade, sexualidade, guerra, paz e inúmeros outros temas que inevitavelmente também alcançam a esfera política. O fato de uma pregação poder repercutir na formação da consciência política de um fiel não a transforma, por isso só, em propaganda eleitoral.

É preciso realçar que a liberdade religiosa e de crença (art. 5º, VI e VIII, CRFB/88) não protege apenas o direito de entrar em um templo ou participar de um culto; protege também a manifestação da religião, inclusive por meio do ensino, da pregação, da prática, do culto e da expressão pública da crença, assim como a manifestação sobre temas políticos de acordo com princípios e valores professados.

Tal liberdade, juntamente com a liberdade política, formam uma proteção para a participação democrática e cidadã. Nesse sentido, segundo Valmir Nascimento Milomem Santos, a liberdade político-religiosa consiste na **“integração juridicamente protegida entre liberdade de crença e liberdade política, pela qual o cidadão religioso exerce a soberania popular como agente racional e livre, participando da democracia**



segundo convicções morais profundas, em conformidade com a dignidade da pessoa humana, laicidade do Estado e orientado à realização do bem comum”¹.

Ademais, para além da função protetiva da liberdade religiosa, decorrente de sua dimensão subjetiva, cumpre destacar sua função estruturante, própria de sua dimensão objetiva. Esta última tem por escopo ordenar e estruturar o próprio sistema político em que se insere, constituindo seu princípio ativo no sentido de:

- 1. Garantir o pluralismo de ideias emanado de um ecossistema variado de crenças, fundamento de qualquer democracia plural e inclusiva.**
- 2. Ser um princípio de organização social e de configuração política, porque contém uma ideia ou uma definição de Estado oriundo da cosmovisão e dos sistemas de valores das confissões religiosas.**
- 3. Potencializar o exercício e o gozo dos direitos civis e políticos. A pessoa religiosa que possui os âmbitos de sua crença e seu exercício protegidos exerce os direitos civis e políticos com a tranquilidade de que aquilo que lhe é mais sagrado não será tolhido nem violado pelo Estado.**
- 4. Ser a pedra nodal do sistema de liberdades, visto que, se o ser humano tem negado seu direito mais íntimo de crer e de exercer sua crença pelo Estado, todas as outras liberdades serão prejudicadas, seja diretamente pelo Estado, seja pela aniquilação da autonomia da vontade da pessoa religiosa de exercê-los².**

Ao inibir o exercício das convicções morais e religiosas de milhares de brasileiros no Estado de Rondônia, justamente durante o período eleitoral – momento de especial relevância para o pleno exercício da cidadania –, o MPE não apenas viola os direitos individuais desses cidadãos, mas também atenta contra o pluralismo de ideias, o pleno gozo e exercício de seus direitos civis e políticos e sua autonomia. Por conseguinte, compromete igualmente a própria dignidade desses cidadãos e a laicidade estatal.

A proteção da liberdade do voto não exige a supressão da liberdade de consciência que antecede o próprio ato de votar. O cidadão religioso não perde sua cidadania política

¹ MILOMEM SANTOS, Valmir Nascimento. **Democracia e Razão Pública na Sociedade Pós-Secular:** religião, competições eleitorais e lei natural. São Paulo: Lumen Juris, 2026, p. 241.

² VIEIRA, Thiago Rafael. **Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença.** São Paulo: Almedina, 2023, p. 121.



quando fala a partir de suas convicções religiosas, nem o líder religioso deixa de ser cidadão pelo exercício de seu ministério.

3. Da Inexistência de “Abuso de Poder Religioso” e da Jurisprudência Eleitoral

A Recomendação utiliza formulações excessivamente amplas ao determinar que as entidades se abstenham de “qualquer outro expediente destinado a influenciar a escolha dos eleitores” e ao advertir contra a utilização da “influência e da autoridade decorrentes do exercício da liderança religiosa” para promover ou prejudicar candidaturas.

A expressão “influenciar a escolha dos eleitores”, sem qualificação jurídica, é excessivamente ampla e não pode ser interpretada como restrição geral à liberdade de expressão política de pastores, sacerdotes, ministros e demais autoridades religiosas.

O exercício de uma função religiosa não retira da pessoa humana sua condição de cidadão, nem o transforma em pessoa privada de opinião política. Influenciar a formação da vontade política, por si só, não constitui ilícito eleitoral; o que a legislação proíbe são determinadas formas de propaganda e as condutas que efetivamente configurem abuso de poder ou outras infrações eleitorais.

O pastor, sacerdote ou ministro, enquanto cidadão, conserva o direito de expressar suas convicções políticas, criticar ou apoiar candidaturas e, inclusive, declarar publicamente sua preferência eleitoral, observados os locais e as formas vedados pela legislação eleitoral.

A própria Resolução-TSE nº 23.610/2019, com as alterações aplicáveis às Eleições de 2026, reforça que manifestações espontâneas de pessoas naturais, inclusive de apoio ou crítica a candidatos e partidos, integram o debate democrático e são regidas pela liberdade de manifestação, observados os limites legais.

De igual forma, a expressão “influenciar a escolha dos eleitores” não pode ser convertida em categoria autônoma de proibição. O que a legislação eleitoral alcança são formas juridicamente qualificadas de influência: propaganda eleitoral em locais vedados, utilização ilícita de recursos, abuso de poder econômico ou político, utilização indevida dos meios de comunicação, compra de votos e outras condutas expressamente previstas no ordenamento.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.

A Recomendação invoca o precedente do TSE no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600354-26.2024.6.26.0220, julgado em 8 de maio de 2026, relativo às eleições municipais de Votorantim/SP.

Nesse julgamento, o TSE reafirmou que não existe, no ordenamento jurídico-eleitoral brasileiro, um ilícito autônomo denominado “abuso de poder religioso”. A responsabilização somente pode decorrer da configuração de modalidades de abuso reconhecidas pelo ordenamento, notadamente o abuso de poder econômico ou político, quando presentes os respectivos pressupostos jurídicos.

Isso não significa que a estrutura de uma organização religiosa esteja imune à legislação eleitoral. Significa, juridicamente, que fatos ocorridos em ambientes religiosos somente podem produzir sanções quando puderem ser enquadrados nas categorias previstas pelo ordenamento. A estrutura ou a autoridade religiosa pode servir, em situações concretas, como meio para a prática de abuso político ou econômico; não constitui, entretanto, ilícito autônomo por sua própria natureza.

O acórdão ratifica a jurisprudência consolidada da Corte, em especial nos julgamentos do RO nº 0602653-08 e do REspe nº 82-85.2016.6.09.0139, nos quais o TSE afastou o reconhecimento de modalidades atípicas de abuso de poder eleitoral, especificamente as teses de “abuso de poder religioso” e de “abuso de autoridade religiosa”.

Essa distinção é decisiva. Se inexistente “abuso de poder religioso” autônomo, a autoridade espiritual, a pregação, a condição de líder religioso ou a capacidade persuasiva da religião não podem ser tomadas, em si mesmas, como elementos ilícitos. O Direito Eleitoral pode alcançar o abuso quando presentes seus pressupostos legais; não pode presumir ilicitude na existência da autoridade religiosa.

O IBDR também considera necessário distinguir situações juridicamente diferentes.

De um lado, está a utilização da estrutura institucional, dos recursos financeiros, dos meios de comunicação, dos espaços físicos ou da organização religiosa para favorecer determinada candidatura, quando tal utilização configure propaganda eleitoral em local proibido ou, diante das circunstâncias concretas e dos requisitos legais, abuso de poder.

De outro, está o exercício individual ou institucional da liberdade de expressão, do ensino religioso e da manifestação de convicções morais e políticas, desde que não configurada conduta proibida pela legislação eleitoral.



Também merece cautela a extensão da Recomendação aos “anexos, dependências, pátios ou quaisquer espaços vinculados à instituição religiosa”. A legislação eleitoral considera bens de uso comum, para fins de propaganda, aqueles a que a população em geral tem acesso, incluindo templos. Dessa premissa não decorre, automaticamente, que todo imóvel, sala administrativa, propriedade ou espaço privado vinculado a uma organização religiosa receba o mesmo tratamento. Uma recomendação administrativa não pode ampliar, por fórmula genérica, o âmbito material de proibição estabelecida em lei.

4. Da Autonomia Eclesiástica e dos Limites da Responsabilização por Omissão

Particularmente preocupante é a determinação para que os dirigentes adotem “as providências necessárias para assegurar o fiel cumprimento da legislação eleitoral, sob pena de responsabilização conjunta pela infração”.

Uma recomendação administrativa não pode criar, por si mesma, dever jurídico autônomo de garantia, presunção geral de corresponsabilidade ou regime sancionatório não previsto em lei. A responsabilidade eleitoral deve decorrer do ordenamento e ser aferida de acordo com a conduta concreta, os elementos objetivos e subjetivos exigidos para cada ilícito e as garantias inerentes ao devido processo legal.

O IBDR também chama atenção para a necessidade de evitar que a atuação fiscalizatória se transforme em pressão institucional desproporcional sobre comunidades religiosas. A determinação de ampla divulgação e fiscalização não pode ser compreendida como autorização para supervisão permanente do conteúdo de sermões, pregações ou manifestações religiosas ordinárias.

A autonomia das organizações religiosas, assegurada pelo art. 44, § 1º, do Código Civil e pelo sistema constitucional de liberdade religiosa, compreende sua organização, estruturação interna e funcionamento, sem prejuízo, naturalmente, da incidência das normas gerais legitimamente aplicáveis.

O ponto de equilíbrio não é imunidade à lei nem ingerência na religião. É liberdade com responsabilidade, dentro dos limites precisamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Conclusão

O IBDR reafirma seu respeito ao Ministério Público Eleitoral e à legislação eleitoral e reconhece que as entidades religiosas devem cumprir a lei, não devendo



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Organization in Special Consultative Status with the United Nations Economic and Social Council (ECOSOC) since 2025.

Entidade de Utilidade Pública de acordo com a Lei Municipal nº 14.603/2026

Public Interest Entity pursuant to Municipal Law No. 14,603/2026.

transformar templos em palanques, realizar propaganda eleitoral em locais legalmente vedados nem utilizar recursos institucionais de forma ilícita. Contudo, o combate aos abusos não pode silenciar a liberdade de consciência, a expressão religiosa e a participação democrática.

Por essas razões, o Instituto manifesta sua discordância quanto às formulações excessivamente amplas contidas na Recomendação nº 9/2026, especialmente aquelas referentes à mera “influência” religiosa, à extensão genérica das proibições a quaisquer espaços vinculados às organizações religiosas e à possibilidade de responsabilização conjunta de seus dirigentes sem a necessária vinculação aos pressupostos legais de cada ilícito.

O IBDR considera desejável que a Procuradoria Regional Eleitoral esclareça o alcance dessas disposições, de forma a assegurar que as legítimas medidas de prevenção de ilícitos eleitorais não produzam restrições indevidas às liberdades de consciência, de crença, religiosa, de expressão e de participação política.

Templos não devem ser transformados em palanques eleitorais. Mas tampouco podem ser transformados, por ato administrativo, em zonas de silêncio cívico.

O Instituto permanece à disposição das autoridades eleitorais e das comunidades religiosas para o diálogo institucional e para a construção de parâmetros que conciliem, simultaneamente, a integridade do processo eleitoral, a liberdade do voto e a plena liberdade religiosa.

Brasília, setembro de 2026.

Thiago Rafael Vieira, Ph. D.
Presidente do IBDR

Jean Marques Regina
1º Vice-presidente do IBDR

Valmir Nascimento Milomem Santos, Ph. D.

3º Vice-presidente do IBDR